



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10183.720130/2007-08
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 2401-005.419 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de abril de 2018
Matéria ITR - OMISSÃO E CONTRADIÇÃO - SUJEIÇÃO PASSIVA
Embargante TAUFICK MIGUEL CHEDICK
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2005

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

Rejeitam-se os embargos declaratórios opostos pelo contribuinte quando ausentes os vícios de omissão e contradição no acórdão vergastado, almejando o embargante, em verdade, a rediscussão dos fundamentos da decisão embargada, na parte que lhe foi desfavorável.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos e rejeitá-los, haja vista a inexistência dos vícios de omissão e contradição apontados pelo contribuinte.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(assinado digitalmente)

Cleber Alex Friess - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Miriam Denise Xavier, Cleber Alex Friess, Luciana Matos Pereira Barbosa, Rayd Santana Ferreira, Francisco Ricardo Gouveia Coutinho e Andréa Viana Arrais Egypto.

Relatório

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo contribuinte, às fls. 570/575, contra o Acórdão nº 2102-002.853, de 19/02/2014, proferido pela 2ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da Segunda Seção de Julgamento deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, o qual está juntado às fls. 433/446.

2. Cientificado por via postal, em 12/02/2015, do Acórdão n.º 2102-002.853, o sujeito passivo apresentou, em 18/02/2015, os correspondentes embargos de declaração (fls. 565 e 570).

3. Aduz o embargante que o acórdão recorrido é omissivo e contraditório na análise da prova constante dos autos em relação a quem mantinha a posse da área de 9.884,0 ha do imóvel rural, da qual era detentor de título dominial, na data do fato gerador do imposto, ou seja, em 01/01/2005.

3.1 Embora a relatora do acórdão assevere que não localizou nos autos o laudo pericial do imóvel, na sequência de seu voto faz constar conclusões baseadas no relatório do perito judicial, às fls. 744/755. Além do que o trabalho pericial deixou evidente que a área vinculada ao título de 9.884,0 ha estava integralmente ocupada pelo Sr. Elói Victorio Marchetti, e não pelo recorrente.

3.2 Na data do fato gerador, em 01/01/2005, o recorrente não detinha a posse mansa e pacífica da área de título dominial de 9.884,0 ha. Apenas o embargante nela foi reintegrado em 26/11/2014, conforme mandado de reintegração de posse decorrente da sentença de 1º grau proferida no mês de maio de 2008.

4. Tendo em conta que os embargos foram opostos contra decisão de Turma extinta, assim como a redator originário não mais integra o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, a sua admissibilidade foi analisada pelo Presidente da 2ª Seção, a qual o referido colegiado estava subordinado.

5. Recebidos os aclaratórios, determinou-se a sua inclusão em pauta de julgamento, após novo sorteio de relatoria, com vistas à devida apreciação para saneamento do vício apontado pelo sujeito passivo (fls. 610/611).

É o relatório

Voto

Conselheiro Cleberson Alex Friess - Relator

6. Uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade dos embargos de declaração, passo à avaliação de mérito (art. 65, § 1º, do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015).

7. Pois bem. Os embargos de declaração têm cabimento limitado, tão somente para atacar vícios formais previamente tipificados na legislação, com vistas a sanar obscuridade, contradição ou omissão no acórdão recorrido, inclusive quanto a ponto sobre o qual devia pronunciar-se o colegiado.

8. Ocorre que, no presente caso, busca o embargante rediscutir a matéria já decidida no acórdão vergastado, na parte que lhe foi desfavorável, o que não é cabível através da via recursal eleita. A mera discordância com o resultado do julgamento não autoriza o manejo dos embargos.

9. Quando o voto-condutor do Acórdão nº 2102-002.853, de 19/02/2014, faz menção ao relatório do perito constante das fls. 744/755, naturalmente, não está se referindo à numeração do processo administrativo, que estava e está longe de alcançar tal número de páginas.

9.1 A alusão feita no relatório do acórdão embargado, novamente reproduzida na parte do voto que examinou a localização da área de 9.884,0 ha do imóvel rural, diz respeito ao processo judicial de reintegração de posse, conforme claramente se depreende da leitura do julgado (fls. 440 e 445):

(...)

QUANTO A LOCALIZAÇÃO DA ÁREA DE 9.884 HA

Transcrevo partes da sentença proferida pela Juíza da Comarca de Primavera do Leste/MT nos autos do processo nº 222/2003.

(...)

Às fls. 744/755 consta o relatório do perito com mapas aduzindo que o título do autor se localiza no Município de Novo São Joaquim – MT, e ficou totalmente demarcado dentro da área ocupada pelo Sr. Eloi Victorio Marchett, inclusive fechando várias benfeitorias do mesmo como lavoura de soja, pastagens, cercas e até mesmo a sua Sede...

(...)

10. Logo, não há que se falar em contradição no julgado, quando a relatora escreve que não localizou nos autos o laudo pericial, a que fazia referência o recorrente.

11. Tampouco o acórdão recorrido contém a omissão que defende o embargante, vez que a questão da posse da área de 9.884,0 ha, na data de 01/01/2005, foi devidamente analisada pelo acórdão embargado, tanto na parte do recurso de ofício, quanto no recurso voluntário, a partir da avaliação das provas existentes nos autos segundo o livre convencimento motivado do julgador.

11.1 Ao final, concluiu o colegiado, por unanimidade, que restava plenamente demonstrado nos autos que o recorrente, possuidor do título dominial de 9.884,0 ha, detinha a posse dessa parcela do imóvel na data do fato gerador do imposto lançado pela autoridade tributária (fls. 443/445):

Do Recurso de Ofício

(...)

Ou seja, a decisão recorrida reconheceu que o contribuinte em 01/01/2005 somente era detentor da posse do imóvel, do qual é titular do registro dominial, sendo certo que tal condição foi confirmada pela autoridade fiscal quando da realização da diligência proposta por este CARF, na Resolução nº 2102-0022, de 13/05/2010, conforme se infere do trecho da Informação Fiscal, fls. 450/452, a seguir reproduzido:

QUANTO A ÁREA DE POSSE DO CONTRIBUINTE EM 2005

Vê-se da sentença proferida em primeira instância (fls. 404 a 422) que o processo nº 222/2003 foi ajuizado inicialmente na comarca de Barra Do Garça/MT e que somente foi enviado à comarca de Primavera do Leste em 30 de julho de 2003.

Quando ainda tramitava na Comarca de Barra do Garça/MT, portanto antes de 30/07/2003, foi proferida decisão Liminar de manutenção de posse em favor do contribuinte. Tal liminar não foi cassada, apenas foi retificada a área de manutenção de posse, conforme texto do relatório da sentença de primeira instância que colaciono abaixo:

À fl. 715, o MM. Juiz que presidia o feito à época confirmou que a área abrangida pela decisão liminar é de 9.884 hectares e determinou que os oficiais de justiça esclarecessem sobre alegações de excesso no cumprimento da ordem à fl. 717 os oficiais de justiça informaram que o autor já mantinha a posse sobre 9.000 hectares e o manteriam na posse em mais ou menos 30.000 hectares, determinando então o magistrado que fosse procedida retificação.

À fl. 720 consta o auto de retificação sendo reconduzidos à área os Srs. Vitor Lopes Galton na pessoa de seu representante legal Hercílio Lopes; Maracá Agropastoril S/C Ltda, na pessoa de seu representante legal Sr. José Rubens Selicani; Eloi Vitorio Marchetti; com a retirada de pessoas que se diziam funcionários do Coronel João Evangelista.

Do exposto não há dívidas que em 1º de janeiro de 2005 o contribuinte estava na posse dos 9.884 ha dos quais detém o título dominial, o mesmo não é possível afirmar quanto a área de 30.000 ha, posto que a decisão de primeira instância, ordenando a reintegração de posse no 39.884 ha, ocorreu apenas em 2008.

Da leitura do trecho acima, resta devidamente comprovado que em 01/01/2005 o contribuinte somente detinha a posse mansa e pacífica em relação a parte do imóvel, da qual é titular do registro dominial, de modo que deve-se manter a decisão recorrida, negando-se provimento ao recurso de ofício.

Do Recurso Voluntário

(...)

No recurso, o contribuinte afirma que a autoridade julgadora de primeira instância, reconheceu a ausência de posse dos 30.000 ha, porém, manteve indevidamente, a posse sobre os 9.884 ha, contrariando, assim, o Laudo Pericial, fls. 01 a 120, que foi inserido no processo originário.

De imediato, diga-se que não localizei nos autos o Laudo Pericial, a que se refere o recorrente. Contudo, restou devidamente clarificado na Informação Fiscal, fls. 450/452, que o contribuinte em 01/01/2005 tinha a posse da área de 9.884 ha, da qual era detentor do título dominial, conforme já analisado quando do exame do recurso de ofício.

Ainda sobre o tema, o recorrente afirmou, quando da apresentação de suas contrarrazões à Informação Fiscal produzida em atendimento à Resolução determinada por este CARF, que com relação ao título da área de 9.884 ha, objeto da ação de manutenção de posse, esta área foi totalmente invadida por Agropecuária Kuluane S/C Ltda, e logo em seguida vendida para Elói Victorio Marchetti, que se encontra de posse de toda a área, há mais de 20 anos, nela permanecendo até a data de hoje. Esclarece, ainda, que embora tenha havido uma decisão liminar da Justiça, esta não foi cumprida, e, portanto, permaneceu na área o Sr. Eloi Victorio Marchetti.

A despeito do que afirma o contribuinte, fato é que na Sentença com Resolução de Mérito Própria, fls. 404/422, proferida pela Juíza de Direito Viviane Brito Rebello Isernhagen, em 26/05/2008, consta que:

À fl. 715, o MM. Juiz que presidia o feito à época confirmou que a área abrangida pela decisão liminar é de 9.884 hectares e determinou que os oficiais de justiça esclarecessem sobre alegações de excesso no cumprimento da ordem.

À fl. 717 os oficiais de justiça informaram que o autor já mantinha a posse sobre 9.000 hectares e o manteriam na posse em mais ou menos 30.000 hectares, determinando então o magistrado que fosse procedida retificação.

Do trecho acima reproduzido, resta claro que o recorrente detinha a posse dos 9.884 ha em 01/01/2005, sendo certo que não existe nos autos nenhum documento que comprove que a decisão proferida pela Justiça em 26/05/2008 não tenha sido cumprida ou que demonstre que o recorrente não fosse detentor da posse do imóvel para o qual tem o título dominial.

E mais, o fato de a decisão proferida pela Justiça ainda não ser definitiva em nada socorre o contribuinte, posto que restou plenamente demonstrado nos autos que o contribuinte é detentor do título dominial dos 9.884 ha e que em 01/01/2005 detinha a posse do referido imóvel, sendo relevante destacar que o contribuinte tem inclusive uma decisão a ele favorável relativa à área total de 39.884 ha, de modo que é totalmente desnecessária a realização de vistoria no imóvel, pleiteada pelo recorrente.

Assim sendo, deve-se manter a decisão recorrida neste aspecto.

(...)

12. Deixo assinalado, por fim, que a área total do imóvel rural é composta de 39.884,0 ha, tendo sido mantida pelo acórdão recorrido a exigência fiscal apenas sobre a área de 9.884,0 ha (fls. 04).

12.1 Embora o sujeito passivo afirme na sua petição de embargos que perdeu a posse integral da área do seu título dominial e também da quase totalidade da área de posse excedente, o auto de reintegração de posse, cumprido em 26/11/2014, e a respectiva certidão circunstanciada da execução do mandado judicial, acusa uma reintegração do autor na posse em uma área de 27.658,46 ha (fls. 580/583).

12.2 Tal informação carreada aos autos na fase de embargos não contradiz a decisão de recurso voluntário, pelo contrário dá sinais que o recorrente mantinha ou já havia logrado êxito na reintegração da posse de parte das terras em litígio, na data do fato gerador do imposto lançado pela fiscalização, em uma área perfeitamente compatível com os 9.884,0 ha mantidos pelo acórdão embargado.

Processo nº 10183.720130/2007-08
Acórdão n.º **2401-005.419**

S2-C4T1
Fl. 619

Conclusão

Ante o exposto, CONHEÇO e REJEITO os presentes embargos declaratórios, haja vista a inexistência dos vícios de omissão e contradição apontados pelo contribuinte no Acórdão nº 2102-002.853.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Cleberson Alex Friess